



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 29/09/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 044/2022

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victória Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, Marcio Curtolo Carlsson, Nicolas Fernandes de Souza, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 295/2022 – JULGADO

**AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: ASCD TRIUNFO X ARCE BALNEÁRIO
TJD 2022**

- 1 JOÃO MARCOS MATIAS FAUSTINO
23/03/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO MARCOS MATIAS FAUSTINO, atleta da equipe do ASCDT TRIUNFO, Registro nº 22.244 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. O senhor JOAO MARCOS MATIAS FAUSTINO, atleta da equipe ASCDT TRIUNFO, foi expulso de forma direta, por empurrar seu adversário de maneira brusca sem a disputa de bola, causando um tumulto generalizado."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante do clube ASCDT TRIUNFO, Sérgio Alan Garcia. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta à 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 c/c 182, do CBJD.

- 2 MARCUS VINICIUS CORDEIRO SWED
04/02/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCUS VINICIUS CORDEIRO SWED, atleta da equipe do ARCE BALNEÁRIO, Registro nº 738.864, pois conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : O senhor MARCUS VINICIUS CORDEIRO SWED, goleiro da equipe ARCE BALNEARIO, foi expulso de forma direta, após um tumulto generalizado, por agredir pelas costas o SR HIGOR PEREIRA MORAES, atleta do TRINFO(sic), com um soco nas costas. Após expulsão o atleta teve que ser contido pelo seus companheiros e sua comissão técnica. Informe que o SR HIGOR no momento não precisou de cuidados médicos."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante do clube ARCE BALNEÁRIO, Leandro Oliveira Junckes. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar à

pena de 06 jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A, reduzindo para, 03 (três) jogos de suspensão, pela aplicação do artigo 182, todos artigos do CBJD.

3 HIGOR PEREIRA MORAES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HIGOR PEREIRA MORAES, atleta da equipe do ASCDT TRIUNFO, Registro nº 22.159 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. O senhor HIGOR PEREIRA MORAES, atleta da equipe ASCDT TRIUNFO, foi expulso de forma direta, após um tumulto generalizado, tentar revidar com soco e empurrar o SR MARCUS VINICIUS CORDEIRO SWED, após ser agredido por um soco pelas costas pelo o mesmo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A (na forma tentada) e 250, todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante do clube ASCDT TRIUNFO, Sérgio Alan Garcia. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos aplicar a pena de 04 jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A, na modalidade tentada e absolver do artigo 250, resultando à pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, por força do artigo 182. Vencido o auditor relator Márcio Carlsson, que absolvía o denunciado do artigo 254-A e aplicava 01 jogo de suspensão com base no artigo 250, todos artigo do CBJD.

4 JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO 23/03/2006 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO, atleta da equipe do ARCE BALNEÁRIO, Registro nº 738.397, pois conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : O senhor JEFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO, atleta da equipe ARCE BALNEARIO, foi expulso de forma direta, por TENTAR acertar um soco em seu adversário após sofre(sic) um empurrão do seu adversário, causando um tumulto generalizado"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A (na forma tentada) do CBJD.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante do clube ARCE BALNEÁRIO o senhor Leandro Oliveira Junckes. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos aplicar a pena de 04 jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A, na modalidade tentada, resultando à pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, por força do artigo 182. Vencido o auditor relator Márcio Carlsson, que absolvía o denunciado do artigo 254-A do CBJD.

2 – PROCESSO 296/2022 – JULGADO **AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO** **JOGO: AJAX F. C. X ASS. RIVER F. C.** **TJD 2022**

1 JOÃO RAMILO MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO RAMILO MACHADO, Atleta da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, registro nº 22.211 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"2 CA -. Expulsei o atleta de nº 04, João Ramilo Machado, da equipe Ajax FC, como 2ª advertência, por reclamar ascintosamente contra a marcação do assistente nº 02 Sr,

Marcelo Melo da Silva. Informo que o atleta já havia levado 1ª advertência aos 7 minutos do 1º tempo, por atitude anti desportiva. Saliento que após a expulsão, o atleta continuou a proferir as seguintes palavras ao assistente nº 02: " Vai tomar no teu cú bandeira, vai tomar no teu cú!"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o atleta à 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, do CBJD.

Atuou como defensor dativo o Dr. Níkolos Salvador Bottós.

3 – PROCESSO 297/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: AJAX F. C. X ASS. RIVER F. C.

TJD 2022

1 PIETRO DA SILVA BORGES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PIETRO DA SILVA BORGES, atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, registro nº 22.071 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

" DIRETO - . : Por puxar e fazer carga em seu adversário impedindo uma clara oportunidade de gol da equipe adversária fora da disputa pela bola."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o atleta a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 250 do CBJD, vencido os auditores Leonardo Traesel e Victoria Cruz Bartell que absolviam o denunciado.

Atuou como defensor dativo o Dr. Níkolos Salvador Bottós.

4 – PROCESSO 298/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: NÁUTICO F. C. X ASS. CRUZ DE MALTA

TJD 2022

1 ALISSON CAMPOS PIRES

22/06/1995 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALISSON CAMPOS PIRES, atleta da equipe do NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, Registro nº 447.949 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, EXPULSEI COM C.V.D., O ATLETA DE Nº 03 DA EQUIPE DO NÁUTICO, O SR. ALISSON CAMPOS PIRES, POR VIR NA DIREÇÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS EM TOM ALTO E GROSSEIRO: "NÃO DÁ MORAL PRA ESSE PAU NO CÚ NÃO, ESSE FILHO DA PUTA, LADRÃO, SEU MERDA, CONSEGUISSSE ARRUMAR NÉ, ESTÁS SEMPRE ARRUMANDO CONTRA NÓS". APÓS SER EXPULSO O ATLETA PARTIU PRA CIMA DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E AMEAÇOU POR TRÊS VEZES ATIRAR A CHUTEIRA NA EQUIPE DE ARBITRAGEM, SENDO CONTIDO PELO SEU TREINADOR O SR. MARCIO ANTONIO DO REINO DA LUZ.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 243-F e 254-A (na forma tentada) todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Prestou depoimento o diretor de futebol do Náutico Futebol Clube, o senhor Gabriel Caponi da Silveira. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar à pena de 4 (quatro) jogos de suspensão no art. 243-F, absolver do artigo 258 e 90 dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A, na modalidade tentada. Por força do artigo 182, resultando à pena final de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e 02 (dois) jogos de suspensão.

2 ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida, consta a seguinte informação:

"APÓS TÉRMINO DA PARTIDA, FUI INFORMADO PELO SR. FERNANDO H. B. DE LEMOS, DIRIGENTE DA EQUIPE DO NÁUTICO, QUE O ALAMBRADO NA PARTE ONDE FICOU A TORCIDA VISITANTE FICOU DANIFICADO APÓS A COMEMORAÇÃO DE UM GOL. NÃO FOI IDENTIFICADO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM O RESPONSÁVEL PELO DANO DO ALAMBRADO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos penalizar o clube à multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 213, I, §2º, aplica-se o artigo 182, ambos artigos do CBJD. Divergindo os auditores Patrick Jairo e Nicolas Fernandes, que absolviam o clube.

5 – PROCESSO 320/2022 - JULGADO**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA****JOGO: RIO DO OURO X ACEPCN****TJD 2022**

- 1 GIVANILDO JOSE DE ARAUJO
18/06/1982 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GIVANILDO JOSE DE ARAUJO (670.898), atleta nº. 03 da equipe do RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"OUTRO MOTIVO. DIRETO - OUTRO MOTIVO. TROCAR EMPURRÕES DE MANEIRA VIOLENTA COM O ADVERSÁRIO, CHEGANDO INCLUSIVE A SEGURA-LO PELO PESCOÇO, SENTIDO CONTIGO PELOS COLEGAS, APÓS A EXPULSÃO SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante do Rio do Ouro, Fábio Gonçalves. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A, aplicando a redução do artigo 182, resultando à pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, vencido o auditor relator Nicolas Fernandes, que aplicava 06 jogos de suspensão.

- 2 GUILHERME COSTA BENTO
30/03/1992 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUILHERME COSTA BENTO (386.182), atleta nº. 04 da equipe do ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: TROCAR EMPURRÕES COM SEU ADVERSÁRIO DE FORMA VIOLENTA, CHEGANDO INCLUSIVE A SEGURA-LO PELO PESCOÇO, SENDO CONTIDO PELOS COLEGAS, APÓS SER EXPULSO SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A, aplicando a redução do artigo 182, resultando à pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, vencido o auditor relator Nicolas Fernandes, que aplicava 06 jogos de suspensão.

6 – PROCESSO 321/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: PORTUGUESA NAVEGANTES X DOM BOSCO

TJD 2022

- 1 DOUGLAS JOSE TAMAGNO
02/07/1991 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DOUGLAS JOSE TAMAGNO (381.680), atleta nº. 15 da equipe da PORTUGUESA NAVEGANTES, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI AOS 34 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, JOGADOR REVERSA DA PORTUGUESA, NUMERO 15, DOUGLAS JOSE TAMAGNO, COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, O MESMO GRITOU PALAVRÕES COM A COMISSÃO TÉCNICA DO TIME VISITANTE E COM A ARBITRAGEM, FUI CHAMADO PELO ASSISTENTE 01, EBER NATAN DOS SANTOS, AO SE APROXIMAR, O REFERIDO JOGADOR JA MANDOU TOMAR NO CÚ, MARCA ESSA BOSTA DIREITO SEU FILA DA PUTA."

E continua o atleta expulso:

"APÓS A EXPUSÃO, O ATLETA PERMANECEU NO ALAMBRADO POR FORA DO CAMPO GRITANDO PALAVRÕES, JUIZ LADRÃO, VAGABUNDO, TA ROUBANDO PARA OS CARAS, SEU FILA DA PUTA."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado EM CONCURSO MATERIAL pelo previsto nos Artigos 258 e 258 inciso II e, APÓS A EXPULSÃO nos Artigos 258 inciso II e 243 F, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o atleta 05 (cinco) jogos de suspensão, sendo 01 jogo no artigo 258 e 04 (quatro) jogos de suspensão no artigo 243-F absorvendo o artigo 258, em concurso material (art.184), aplicando o artigo 182, resultando em pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

- 2 CANDEROI CHANANDOA DA CONCEIÇÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CANDEROI DA CONCEIÇÃO (10357953967), MASSAGISTA da equipe da PORTUGUESA NAVEGANTES, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"CARTÃO VERMELHO: EXPULSEI AOS 30 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, O MASSAGISTA DA EQUIPE PORTUGUES, SENHOR CANDEROI DA CONCEIÇÃO, O

MESMO GRITOU VÁRIOS PALAVRÕES COM A ARBITRAGEM APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA, "SEU FILA DA PUTA, MARCA DIREITO SEU LADRÃO." O ASSISTENTE NUMERO 01, EBER NATAN DOS SANTOS, ME CHAMOU E PASSOU A INFORMAÇÃO. APÓS A EXPULSÃO, O MASSAGISTA SAIU SEM CAUSAR PROBLEMAS".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado à 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258, aplicando o artigo 182, resultando à pena final de 01 (um) jogo de suspensão.

7 – PROCESSO 322/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: BEIRA MAR/FME PENHA X UNIÃO

TJD 2022

- 1 FABIO CANDIDO DA SILVA
25/07/1990 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIO CANDIDO DA SILVA (597.387), atleta nº. 03 da equipe do BEIRA MAR/FME PENHA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"OUTRO MOTIVO. DIRETO - OUTRO MOTIVO. POR GOLPEAR SEU ADVERSÁRIO COM UM TAPA, AOS 7 MINUTOS DO 1 TEMPO, EM UMA COBRANÇA DE BOLA PARADA, CONTRA A SUA EQUIPE, NO SEU CAMPO DE DEFESA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, aplicando a redução do artigo 182, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

- 2 ALISON DA SILVA DE ARAUJO
17/03/1995 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALISON DA SILVA DE ARAUJO (337.209), atleta nº. 09 da equipe do UNIÃO/SGA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: APÓS SER AGREDIDO PELO JOGADOR DO BEIRA MAR/FME PENHA, O JOGADOR DEFERIU CHUTES E PONTAPÉS EM SEU ADVERSÁRIO, CONSIDERADO UMA AGRESSÃO". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, aplicando a redução do artigo 182, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

8 – PROCESSO 328/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

**JOGO: NÁUTICO F. C. X ASCD TRIUNFO
TJD 2022**

- 1 LEANDRO GARCIA NUNES
20/10/1981 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEANDRO GARCIA NUNES (619.328), atleta nº 12 da equipe do ASCDT TRIUNFO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA: EXPULSEI POR 2º ADVERTÊNCIA COM CA AOS 24 MINUTOS DO 2º TEMPO, O ATLETA Nº 12, SR. LEANDRO GARCIA NUNES, POR RECLAMAR DE MANEIRA ACINTOSA DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM. APÓS SER EXPULSO E ENQUANTO SE DESLOCAVA PARA SAIR DO CAMPO PROFERIU DIVERSAS VEZES AS SEGUINTE PALAVRAS: "TÚ É MUITO FRACO, MUITO RUIM!" "TÁ DE SACANAGEM PORRA", "EXPULSAR DO BANCO É FÁCIL, VOCÊS TODOS SÃO RUINS PRA CARALHO". SALIENTO QUE A 1ª ADVERTÊNCIA FOI AOS 32 MINUTOS DO 1º TEMPO POR RECLAMAR DE MANEIRA ACINTOSA. APÓS SER EXPULSO, SAIU DE CAMPO NORMALMENTE. INFORMO AINDA QUE O ATLETA CITADO PERMANECEU FORA DO CAMPO DE JOGO, ATRAS DO ASSISTENTE 2, PAULO SERGIO MARTINS PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: " VOCÊS TODOS SÃO RUINS PRA CARALHO", TUDO SAFADOS, NÃO SABEM APITAR, AINDA ACHA QUE VAI APITAR NA FEDERAÇÃO, CAMBADA DE CORRUPTO."

Agindo desta forma, face a intensidade e gravidade das palavras proferidas a equipe de arbitragem, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e 243 F, ambos do CBJD/2009, EM CONCURDO MATERIAL.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante da ASCDT TRIUNFO, Sérgio Alan Garcia. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 06 jogos de suspensão, sendo 02 jogos no artigo 258 e 4 jogos no 243-F, sem aplicação de multa por força do artigo 170, § 3º, aplicando o artigo 182, resultando à pena final de 03 (três) jogos de suspensão, vencido o auditor relator Nicolas Fernandes, que absolvía do artigo 258 e aplicava a pena de 04 jogos de suspensão no artigo 243-F, todos artigos do CBJD.

- 2 ADAIR DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADAIR DOS SANTO, TÉCNICO da equipe do ASCDT TRIUNFO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA: INFORMO QUE EXPULSEI POR 2º ADVERTÊNCIA COM CA APÓS O TÉRMINO DO JOGO, O SR. ADAIR DOS SANTOS, TÉCNICO DA EQUIPE TRIUNFO, POR RECLAMAR PERSISTENTEMENTE DE MANEIRA ACINTOSA DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM. APÓS SER EXPULSO E ENQUANTO SE DESLOCAVA PARA SAIR DO CAMPO APROXIMOU-SE COM O DEDO EM RISTE A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "TÃO DE SACANAGEM PORRA, ROUBARAM NA CARA DURA, É SEMPRE ASSIM, VOU RECLAMAR PARA O DEQUINHA VOCÊS SÃO TUDO SAFADOS, TÚ É UM LADRÃO, TÚ É MUITO FRACO, MUITO RUIM!". RELATO AINDA QUE O SR. ADAIR DOS SANTOS, APROXIMOU-SE MAIS DE UMA VEZ DE MIM E DO ASSISTENTE 2, PAULO SERGIO MARTINS E O PUXOU PELO BRACO FAZENDO MENÇÃO EM TENTAR AGREDI-LO SENDO CONTIDO PELOS SEGURANÇAS E ATLETAS DE SUA EQUIPE. POR INUMERAS VEZES REPETIU OS MESMOS XINGAMENTOS "VOCÊS SÃO TUDO SAFADOS, TUDO LADRÃO". SALIENTO QUE A 1ª ADVERTÊNCIA FOI AOS 24 MINUTOS DO 1º TEMPO POR RECLAMAR DE MANEIRA ACINTOSA DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM".

Agindo desta forma, face a intensidade e gravidade das palavras proferidas a equipe de arbitragem, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 243 F e 243 C, EM CONCURSO MATERIAL, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante da ASCDT TRIUNFO, Sérgio Alan Garcia. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos penalizar o denunciado à 06 jogos de suspensão, sendo 02 jogos no artigo 258 e 04 jogos, mais multa de R\$100,00 com fulcro no artigo 243-F, aplicando a redução do artigo 182, absolve do artigo 243-C, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão e multa de R\$50,00 (cinquenta reais), ambos artigos do CBJD. Vencido os auditores Nicolas Fernandes e Márcio Carlsson, que absolviam o denunciado do artigo 258, divergindo a auditora Victoria Cruz e o auditor Márcio Carlsson e desclassificavam o artigo 243-C para o artigo 250 e condenavam à 01 jogo de suspensão, e o auditor Nicolas Fernandes que condenava 30 dias de suspensão e mais multa de R\$100,00 no 243-C, e vencido a auditora Victoria Cruz Bartell que condenava no artigo 243-F (dois momentos), absorvendo o 258, a 08 jogos e multa de R\$200,00.

9 – PROCESSO 329/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: AMOCAN X ASS. CRUZ DE MALTA

TJD 2022

1 ANDRÉ WENDHAUSEN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRÉ WENDHAUSEN, TÉCNICO da equipe da ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI O TÉCNICO DA EQUIPE CRUZ DE MALTA FC, SR ANDRÉ WENDHAUSEN, POR RECLAMAR DE FORMA RÍSPIDA CONTRA AS MARCAÇÕES DO AUXILIAR DE Nº 02 SR MAIR SOARES DE SOUZA. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO, O TREINADOR SAIU DE CAMPO NORMALMENTE".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Leonardo que aplicava 01 jogo de suspensão, com base no artigo 258, do CBJD.

10 – PROCESSO 343/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON

JOGO: ARCE BALNEÁRIO

TJD 2022

1 ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL DE ESPORTE DO BALNEÁRIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARCE BALNEÁRIO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo presidente da Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF:

"CUMPRIMENTANDO CORDIALMENTE V.S^a., VIMOS ATRAVÉS DP PRESENTE ENCAMINHAR SÚMULAS DOS JOGOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO ACUSANDO ATLETA SEM CONDIÇÕES DE JOGO 'SERR. MARLON DOS SANTOS PERTENCENTE À EQUIPE ARCE BALNEÁRIO POR TER PARTICIPADO E DESCUMPRIDO A PARTIDA

AUTOMÁTICA APÓS O RECEBIMENTO DP 3º CARTÃO AMARELO NO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL NÃO PROFISSIONAL - CATEGORIA INFANTIL/2022.

JOGOS EM QUE O ATLETA RECEBEU CARTÃO AMARELO

06/08/2022;

20/08/2022; E

03/09/2022;

JOGO EM QUE O ATLETA DEVERIA CUMPRIR A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA:

18/09/2022."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 214 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Prestou depoimento o representante do clube ARCE BALNEÁRIO o senhor Leandro Oliveira Junckes. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de perda de pontos, atribuídos a uma vitória da partida, e multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) com base no artigo 214 do CBJD aplicando a redução do artigo 182 do CBJD, resultando a multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Todos os representantes dos clubes, terão o prazo de 48 horas para juntada de documentos de representação.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD